



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000143/2004-86
Recurso nº 166.545
Resolução nº 1302-00.026 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 04 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAIA MELO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

IRINEU BIANCHI – Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

MAIA MELO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado visando à reforma da mesma.

A ação fiscal diz respeito ao auto de infração de fls. 04/11, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, multa de ofício e juros de mora calculados até 28/11/2003, além de multa exigida isoladamente, no valor total de R\$ 642.803,34, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2002 e 2003.

Da descrição dos fatos consta:

“001 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (verificações obrigatórias): durante o procedimento de verificações obrigatórias, foi constatado o não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado nas DIPJ correspondentes.

002 – Multas isoladas – Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – IRPJ estimativa (verificações obrigatórias): falta de recolhimento da estimativa apurada na DIPJ, ano calendário de 2002, nos meses especificados, tendo sido cobrada multa isolada de 75% sobre os valores apurados.

Cientificada exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 286/338, dizendo em síntese, que o lançamento não deve prosperar de vez que, valendo-se das prerrogativas da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, requereu o parcelamento de seus débitos.

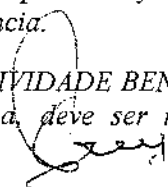
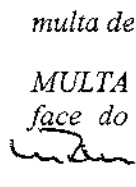
Juntou o Pedido de Parcelamento Especial apresentado em 29/07/2003, confirmado pela indicação da conta Paes nº 380300189075, assim como a Declaração de Parcelamento Especial – Paes, em 24/10/2003, passando a recolher mensalmente os seus tributos em atraso, de forma consolidada, cujos Darf foram acostados aos autos.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, nos termos do acórdão número 02-16.367 (fls. 341/350), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

IRPJ. PARCELAMENTO ESPECIAL. PAES. A adesão do contribuinte ao Paes produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos no parcelamento especial, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência.

PERDA DA ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. Constatado que o pedido de parcelamento do imposto foi formalizado depois de iniciado o procedimento fiscal, o débito correspondente fica sujeito à multa de ofício prevista na legislação de regência.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a



penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa, acabou atenuada pela legislação tributária.

Cientificada da decisão (fls. 365), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 354/361, reafirmando os termos da impugnação.

É o Relatório.

W. L. M.

[Assinatura]

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A decisão recorrida afastou a alegada espontaneidade, uma vez que a confissão ocorreu quando já em curso a ação fiscal, ressalvando que qualquer exigência em duplicidade deveria ser verificada junto à DRF.

Todavia, entendo que esta não foi a melhor decisão.

Com efeito, a ação fiscal foi deflagrada em 20 de março de 2003, data em que foi emitido o respectivo Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01), não havendo qualquer registro nos autos acerca de eventual prorrogação. Apenas em 16 de dezembro de 2003 foi emitido um Mandado de Procedimento Fiscal Complementar.

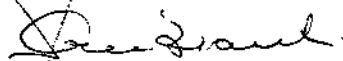
Antes disto, na data de 29 de julho de 2003, foi apresentado o Pedido de Parcelamento (fls. 310 e 312), com Recibo de Entrega da Declaração de Parcelamento (fls. 313), datado de 24 de outubro de 2003.

Aparentemente, pois, entre a data do início da ação fiscal e a do subsequente ato fiscalizatório, transcorreu lapso de tempo superior a 60 (sessenta) dias, com o que, a recorrente teria readquirido a espontaneidade.

Em seu recurso, a recorrente discorre acerca da inclusão no parcelamento da parcela relativa à multa, caso em que, a exigência de idêntica penalidade via auto de infração, estaria acarretando um verdadeiro *bis in idem*.

Frente a isto e para evitar uma decisão condicional tal como ocorreu na primeira instância, entendo que é imperiosa a conversão do julgamento em diligência para que a repartição de origem elabore demonstrativo cotejando os valores lançados com aqueles que foram objeto de parcelamento, identificando as respectivas rubricas.

É como voto.



IRINEU BIANCHI - Relator